

ISABELA RODRIGUES MOYA BONILHA

**APROXIMAÇÕES ENTRE CRENÇA E A LINHA CONCEPCIONISTA:
A LEI VIGENTE E O SALVAGUARDO DO NASCITURO COMO DIREITO À VIDA A
PARTIR DE SUA CONCEPÇÃO**

**Assis/SP
2017**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISABELA RODRIGUES MOYA BONILHA

**APROXIMAÇÕES ENTRE CRENÇA E A LINHA CONCEPCIONISTA:
A LEI VIGENTE E O SALVAGUARDO DO NASCITURO COMO DIREITO À VIDA A
PARTIR DE SUA CONCEPÇÃO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão e obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientanda: Isabela Rodrigues Moya Bonilha

Orientador: Profº Me. Edson Fernando Pícolo de Oliveira

**Assis/SP
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

BONILHA, Isabela Rodrigues Moya.

APROXIMAÇÕES ENTRE CRENÇA E A LINHA CONCEPCIONISTA: A LEI VIGENTE E O SALVAGUARDO DO NASCITURO COMO DIREITO À VIDA A PARTIR DE SUA CONCEPÇÃO / Isabela Rodrigues Moya Bonilha. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2017.

Número de páginas 51.

1. Cultura. 2. Nascituro. 3. Teoria da Personalidade. 4. Religião.

CDD:
Biblioteca da FEMA

APROXIMAÇÕES ENTRE CRENÇA E A LINHA CONCEPCIONISTA: A LEI VIGENTE E O SALVAGUARDO DO NASCITURO COMO DIREITO À VIDA A PARTIR DE SUA CONCEPÇÃO

ISABELA RORIGUES MOYA BONILHA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Edson Fernando Pícolo de Oliveira

Examinador: _____
Eduardo Augusto Vella Gonçalves

DEDICATÓRIA

Dedico à minha família, por sua capacidade de acreditar e investir em mim.

Mãe, seu cuidado e dedicação foi o que me deram forças em alguns momentos, a esperança para seguir.

Pai, sua presença significou segurança e a certeza de que não estou sozinha nessa caminhada.

Aos meus amigos, pelas alegrias, dores e tristezas compartilhadas. Com vocês, as pausas entre um parágrafo e outro, melhoraram tudo o que tenho produzido na vida.

E a pessoa mais importante da minha vida, meu marido José Mário, por sempre estar ao meu lado em todos os momentos me apoiando e encorajando-me sempre, quando pensei em desistir.

Obrigada!

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo Dom da Vida, pelo milagre que se renova a todo instante, aos meus pais por terem-me deixado nascer e que com amor e dedicação me educaram. Ao meu Marido pelo apoio e amor e ao Professor Edson Fernando Pícolo de Oliveira.

Enfim, a todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram significativamente para realização deste trabalho.

EPÍGRAFE

*“Ainda embrião, teus olhos me viram e tudo estava escrito no teu livro; meus dias estavam marcados antes que chegasse o primeiro”.
Salmo 139, 13-16*

*“Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo”.
Maria Helena Diniz*

RESUMO

A concepção da vida humana para muitos membros da sociedade é tida como medida protetora desde sua concepção ao ser fecundado. Nesta esteira, religiões ortodoxas ocidentais tais como a doutrina catolicista mais explicitamente, alinham-se ao pensamento jurídico que sustenta a teoria Concepcionista no âmbito do direito sustentando pelo artigo 2º. do Código Civil brasileiro, onde às claras, expressa-se o direito à vida humana e a preconização de responsabilidade de seus progenitores delegar amparo desde ser embrionário. Noutro aspecto, teorias tais como a Natalista e a teoria da Personalidade Condicional, que estão inclinadas ao direito do ser humano após o surgimento no mundo, com a vivência e existência enquanto ser, noutros termos deve-se existir em espaço físico após gestação. Tais linhas abordam a questão tocante ao aborto e a discussão gerada em torno do nascituro, pois este apenas pode ser acometido de um ato abortivo em situações graves tais como, em casos de estupro e crimes sexuais dando margens à opção da progenitora nestes casos. Busca-se a cavaleiro da teoria Concepcionista elucidar a condição de necessidade que um embrião possui ao ser tutelado até tornar-se feto, e tornar-se posteriormente nato, reconhecido seus direitos enquanto ser humano em gestação desde o ato carnal ou inseminado, existente e detentor de direitos preambulares que o asseguram tornar-se um ser concebido no mundo com benefícios tutelares de dignidade e cuidados. Em linhas mais amplas, o trabalho volta-se a questão de quais direitos efetivamente possui o nascituro e como o aspecto ético-humano lida com tais questões e leva ao júri traços religiosos, de crença, culturais e tradicionais cruzados com os direitos do ser, ao introjetado noutro ser, pois aí o direito de um ou outrem pode ser verificado pela lei.

Palavras-chave: Cultura, Teoria da Personalidade, Personalidade Jurídica, Religião.

ABSTRACT

The idea of human life for members of society is taken as a defensive measure from conception to being fertilized. In this vein, Western Orthodox religions equal as Catholic doctrine more explicitly queue with the legal thinking that underpins the conceptual theory without right to the right under Article 2. Of the Brazilian Civil norm, where in the clear, the right to human life is expressed and a recommendation of responsibility of its delegated progenitors sheltered from being embryonic. In another view, theories resembling the Natalist and the theory of Conditional Personality, which are slanting to the right to be human after the emergence of no world, with an experience and a time for the rest, new terms must exist in physical space after gestation only. These lines guidance the issue of abortion and the discussion around the unborn child, since the latter can only be captured from an abortion in serious situations such as rape and sexual violence's, marring the option of the mother in these cases. Are you looking for a product or service company, please click here and receive your name and receive your name. A holder of pre-visual rights who are able to become a being conceived in the world with tutelary benefits of dignity and care. In broader lines, the work turns to the question of what rights the unborn child actually has, and how the ethical-human aspect deals with such issues and brings the jury with religious, cultural, and cross-cultural traits with the rights of being, when To the introjected in another being, between this and that the right of one or another afford be verified by the law.

Key-words: Culture, Personality Theory, Legal Personality, Religion.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: O ventre e o nascituro	Erro! Indicador não definido.	6
Figura2: A ambiência do nascituro, a manutenção da vida iniciada.....		42

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: tabela descritiva das teorias na esfera do nascituro **Erro!** **Indicador** **não**
definido.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.: Artigo

CF: Constituição Federal

Cap. Capítulo

CC: Código Civil

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. CULTURA, CRENÇA E RELIGIÃO.....	19
3. O NASCITURO E A DISCUSSÃO DO DIREITO À VIDA.....	24
4. TOERIAS: NATALISTA, DA PERSONALIDADE CONDICIONAL, E CONCEPCIONISTA.....	29
5. MATERIAIS E MÉTODOS.....	36
6. JUSTIFICATIVA.....	37
7. RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	40
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
9. REFERÊNCIAS.....	48
10. GLOSSÁRIO.....	50
11. ANEXOS.....	51

1. INTRODUÇÃO

Desde a Grécia antiga, e períodos históricos anteriores como fontes paradigmáticas, registra-se a atenção dos juristas e legisladores à condição jurídica do nascituro e de sua proteção legal, especialmente no tocante à atribuição ou reconhecimento de sua personalidade jurídica até então só permissível aos natos, bem como aos efeitos desta sobre a aquisição, a titularidade, e a tutela judicial de seus direitos e interesses na esfera jurídica. Durante este período, reuniram-se juristas de diversas correntes cada qual ofertando relevantes contribuições à análise das questões sobre a sua personalidade e os direitos à ela pertencentes.

O conceito de Personalidade pode ser definido como a aptidão genérica para adquirir direitos, contrair deveres e obrigações. É atributo jurídico que dá ao ser o estatuto de pessoa. É a condição genérica reconhecida a toda e qualquer pessoa para que possa titularizar relações jurídicas e reclamar a proteção dedicada aos direitos da personalidade e deles obter benefícios e controle de sua conduta na esfera jurídica.

Há duas correntes a serem perseguidas para efetivação e entendimento do conceito de Personalidade no Direito e margeiam as intelecções e júris decorrentes dessa temática, são elas: Premissa Clássica: Só seria sujeito de direitos se fosse pessoa. Premissa Contemporânea: CC, Artigo 2º– Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Cruzados entendimentos com aspectos e inferências provenientes da cultura religiosa, prioritariamente o catolicismo o diálogo com o Direito e a Personalidade, a literatura do Direito foi se atualizando e recebeu novas contribuições para se legislar tendo influência direta na maioria dos casos, pois a cultura e o número de adeptos ao catolicismo ainda é muito grande no Brasil influenciando nas decisões tornando o tema extremamente delicado aos juristas.

A ciência apresenta uma filosofia semelhante à Católica, que é denominada e nomeada Visão Genética. Em 1870, cientistas de diversas áreas do conhecimento concordaram com a biologia e afirmaram que a vida origina-se no instante em que o óvulo é fecundado pelo espermatozoide. Porém, não há um momento certo ou preciso para que isso ocorra.

Especialmente no tocante ao seu termo inicial é possível verificar quem sustente que: a personalidade existiria desde a concepção, iniciaria se verificado o nascimento com vida e viabilidade em certos ordenamentos, haveria antecipação condicionada ao nascimento com vida, a proteção dos interesses do nascituro independeria de personalidade, o que tornaria dispensável todas estas considerações. Dentre outras, concepções igualmente relevantes em termos metodológicos.

A Teoria Concepcionista assevera que a personalidade se dá com a concepção (união do óvulo e espermatozoide), ou seja, acontece antes do nascimento é dividido em formal (concepção até o nascimento, período em que se defende os direitos fundamentais à vida e a dignidade) e material, (nascimento até a morte, período em que se defende todos os outros direitos).

Na Teoria Nidacionista, a personalidade se dá no momento da nidação, noutras palavras, ou seja, quando o óvulo fecundado se implanta na parede do útero. Por esta teoria se explica a doação de células tronco (encontro do óvulo e espermatozoide que não se aderiram à parede do útero, portanto não tem vida) acusa-se após o 13º dia, e compõe uma das teorias dos direitos do ser intrauterino.

Silmara Juny Chinellato concerne nos dois próximos parágrafos seguintes sobre o direito do nascituro e seu amparo desde um primeiro momento, levando-se em conta sua teoria concepcionista abarcando o embrião, feto e a viabilidade ao mundo.

O nascituro é pessoa desde a concepção quando há uma primeira. Nem todos os direitos e estados a ele atribuídos dependem do nascimento com vida, como, por exemplo: o estado de filho (art. 458 do CC) – antes da Constituição de 1988 tinha o status de filho “legítimo” (art. 338 do CC) e de filho “legitimado” (art. 353 do CC) –, o direito à curatela (arts. 458 e 462 do CC) e à representação (art. 462 caput c/c arts. 384, V e 385, todos do CC).

O direito ao reconhecimento (parágrafo único do art. 357 do CC e parágrafo único do art. 26 do ECA), o de ser adotado (art. 372 do CC), o direito à vida, o direito à integridade física (lato sensu) mais aberto, ambos direitos da personalidade, compreendendo-se, no último, o direito à integridade física (stricto sensu) mais fechado, e à saúde – direitos absolutos – e o direito a alimentos, reconhecido ao

nascituro desde o Direito Romano, respaldado no Brasil por expressiva doutrina e novos acórdãos.

Conforme se observou supra, as noções de personalidade jurídica e capacidade de direito influenciam diretamente a temática do “ser sujeito” de direitos e interesses juridicamente tuteláveis. Neste contexto, busca-se esclarecer o suporte teórico da sua tutela prevista nos textos legais, em especial no caso do Código Civil brasileiro, que, a uma primeira leitura apresenta-se contraditório ao admitir o nascituro como titular de direitos, embora sem personalidade reconhecida ante a lei.

Além de ofertar alguma contribuição à jurisprudência pela apresentação de fundamentos necessários à consolidação de uma tutela justa e efetiva, que possa transparecer a lei e fazê-la cumprir-se de acordo com as necessidades e direitos abdicados do Código Civil Brasileiro com os responsáveis pela fecundação, todavia com potencial de disputa jurídica de direitos.

A Lei 11.804/08, de 05 de novembro de 2008, assegura a garantia e disciplina o direito de alimentos à mulher grávida e conseqüentemente ao nascituro. O art. 2º. desta referida lei estabelece no Código Civil:

“Art. 2º - Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos”.

Um dos principais reflexos do direito à vida do nascituro se opera na esfera penal onde o aborto entra em cena, através da criminalização do aborto caracteriza-se as hipóteses de exclusão de punibilidade. Portanto, é evidente que o nascituro é titular do direito à vida, e, conseqüentemente do direito de nascer desde a concepção, já que é ser vivo dotado de personalidade jurídica concreta ao menos no que se refere aos direitos fundamentais embora pelo viés da lei, não seja clara esta colocação.

Tal como a vida, o nascituro é pleno titular do direito à integridade física, o que acarreta verdadeiro dever aos pais, médicos, e sociedade referente à adoção de medidas de sua proteção, objetivadas à viabilização do seu nascimento saudável, bem como a prevenção, diagnóstico e tratamento de eventuais patologias que ele possa vir a enfrentar no período gestacional já amparado sob a tutela de lei e de seus progenitores.



Figura 1: O ventre e o nascituro

Fonte: www.google.com/images

No Direito brasileiro, buscou-se refutar os autores que sustentam as teorias Natalista ou da Personalidade Condicional os quais defendem que todos os direitos subjetivos previstos no Código Civil estariam condicionados ao nascimento com vida, uma vez que tal consideração limita-se aos direitos patrimoniais, tais como sucessões, doações e alimentos.

Em relação aos direitos extrapatrimoniais em especial, os direitos personalíssimos, tal como funções vitais, saúde e integridade física e mental, o seu reconhecimento e proteção pelo ordenamento tomado enquanto exemplificação, a punição do ato abortivo por violação ao bem jurídico. Ao nascituro, faz-se importante reconhecimento da Personalidade Jurídica desde sua concepção.

A teoria Concepcionista tida no trabalho como ponto de debate central na sustentação proposta. Tal linha segue na ideia do surgimento do amparo sob alegação findada independentemente do nascituro possuir vida terrena, existência física fora do ventre e nesta teoria reside a possibilidade de o sujeito ser titular de direitos mesmo inato ao mundo.

Uma efetiva tutela do nascituro não pode prescindir da observância efetiva de seus direitos da personalidade, tipificados pela Constituição Federal e pela

legislação ordinária, e demais interesses existenciais que socialmente típicos, sejam condizentes com a cláusula geral de proteção à pessoa humana artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Assim, a cláusula da dignidade da pessoa humana passa a figurar como critério autoaplicável de aferição do merecimento, verdadeiro parâmetro de delimitação daquilo que é passível de tutela pelo nosso ordenamento, sobretudo no que se refere aos bens de natureza existencial, cuja própria natureza inviabiliza qualquer pretensão a uma abordagem exaustiva por parte do legislador ordinário.

Desta sorte, todos os interesses existenciais decorrentes da condição do nascituro como pessoa, dotada de personalidade jurídica, devem ser avaliados à luz da cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, não se esgotando sua tutela.

Necessariamente nas categorias de direitos da personalidade tipificadas pelo legislador, até mesmo pelo Constituinte, mas em qualquer situação subjetiva existencial que, socialmente típica, ou seja, uma trivialização jurídica, condiga com o dever de realização da promoção de sua dignidade. A jurisprudência ainda é tímida no reconhecimento da condição do nascituro como sujeito de direitos, dotado de personalidade jurídica.

Contudo, foram colhidos resultados de julgamentos paradigmáticos nos tribunais brasileiros, especialmente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e em alguns internacionais, direcionados ao reconhecimento e proteção dos direitos dos nascituros, através de medidas preventivas e impeditivas de lesão, além de medidas reparatórias de danos e responsabilidade civil por tutela social e jurídica ao serviço do bem-estar maior, o direito a viver e a viabilização de sua vinda ao mundo. “[...] pelo nosso direito, portanto, antes do nascimento não há personalidade. Mas a lei cuida, em dadas circunstâncias, de proteger e resguardar os direitos do nascituro” (PEREIRA, 1993, p. 160).

Por fim a conclusão e rumo que o trabalho se volta condena a ato abortivo em sua condição árdua em tolher a vida de um novo ser que aqui delineado onde se inicia sua vida, é possível classificar o aborto enquanto crime.

A pílula impede que o ser humano concebido na trompa venha a se implantar no útero. Ora, a causação da morte de um ser humano dentro do organismo materno é um aborto. Conclusão óbvia, que ninguém poderia negar, é que a chamada pílula do dia seguinte é abortiva” (CRUZ, 2008, p 10).

Em linhas gerais, o ato abortivo é uma decisão que envolve aspectos religiosos e da esfera jurídica. Tal como nos casos de violência sexual. Se coloca em outra condição a decisão, a escolha dos progenitores e a decisão final da mãe em muitos casos, tido como ato criminoso, a teoria Concepcionista lida com esta ligação de forma direta entre o ato abortivo, e a decisão religiosa, uma emocional e requerida para racionalidade, outra ação envolve um droga mortal à forma de vida existente no ventre.

2. CULTURA, CRENÇA E RELIGIÃO

Na história dos povos e sua constituição de ordem fundamentada na crença, a humanidade sempre priorizou muitas de suas atitudes sociais anexadas ao aparato psicológico e social que a crença transmite aos seus adeptos. Tendo isto em vistas, nosso cotidiano revela na sociedade brasileira que a influência de religiões, crenças, correntes espirituais sejam capazes de reger condutas e determinar relações humanas em diversificadas esferas.

Comprovou-se no presente estudo que para alcançar a liberdade de crença e de culto do art. 5º, inciso VI, da CF, também se mostra necessária a liberdade de organização religiosa, sem que haja obstáculos para o exercício pleno dessa manifestação seguindo as premissas da Constituição Federal, Art. 19, inciso I, da CF e Art. 150, VI, b, da CF.

As definições trazidas para o texto em relação a cultura, crenças e religiões são provenientes de estudos antropológicos para entendimento de como tal força religiosa pode influir na vida cotidiana do ser humano, permeando sua existência guiando-se por valores morais, éticos e de conduta. A cultura quiçá seja o maior legado de seu povo enquanto herança cultural e resgate da transmissão de valores que perpassam a tempo, e são mantidos como elo entre gerações valendo-se de valores compactuados.

La libertad religiosa no es lo que fue ni lo que es hoy; la libertad religiosa es un concepto histórico, como todas las libertades, que en nuestro tiempo adopta una determinada forma, que no es la única ni la definitiva. También la libertad religiosa ha pasado por varias etapas que han ido poco a poco enriqueciéndola (ZARAGUETA, 1955, p. 454).

Como se trata de uma sociedade estruturada e complexa a antropologia fornece subsídios plenos para observação coerente e aproximada à realidade neste interim. Faz-se portanto necessário, imergir na cultura geral social para decomponha-la, e entender o pensamento social margeado na crença, formando uma cultura nela embasada, a antropologia é o ato de ser e viver como aquela

comunidade seja qual sua origem ou ambiente, sendo como um destes seres observados.

Muitos cidadãos, estudiosos inclusive, valem-se de sua própria crença para discutir sobre crenças, este movimento pode tolher o entendimento do mundo e da conduta de cada membro social, o homem médio em si. Para GEERTZ (2008), o verdadeiro exercício antropológico está em reconhecer a grau de entendimento que o convívio traz e ensina sobre a sociedade estudada no caso, a brasileira imersa em crenças e religiões que possuem técnicas comunicacionais potencialmente influentes em seus adeptos e seguidores.

Desde a colonização, sabe-se que a igreja tem colocado sua imposição de conduta aqueles que nela aderem e possuem empatia de pensamento e condição humana para efetivar ações na vida pessoal, profissional, familiar, enfim abarcando deste modo uma forma de pensamento sobre os valores do mundo. Isso se disseminou, na atualidade diversificadas correntes religiosas tem vertido esforços para disseminar mensagens encorajadoras para que seus adeptos transmitam isso aos outros, e convertam os não adeptos, ou que frequentam e seguem outras doutrinas.

No âmbito da Liberdade Religiosa, a liberdade de crença se caracteriza como o marco principiológico fundamental de direito subjetivo e individual, chamado muitas vezes de liberdade espiritual, como na citação supra. Essa dupla caracterização, i.e. a intimidade da subjetividade do sujeito e o reconhecimento da racionalidade única pertencente a cada indivíduo, faz com que, juridicamente, consigamos afirmar que a liberdade religiosa começa com a liberdade de crença (PONZILACQUA, 2016, p.114).

Deste modo caracteriza-se as distinções entre liberdade de crença e de religião. Ao assumir uma crença para si, o ser humano é amparado juridicamente a possuir liberdade para se anexar em alguma doutrina religiosa. Assim sendo, de acordo com a citação direta acima, é possível concatenar com PONZILACQUA (2016), no tocante ao processo de aquisição de aspectos da espiritualidade após a aquisição da crença, para assim adentrar numa religião ou corrente espiritual da qual sua subjetividade seja mais aproximada.

Assim sendo, a liberdade de ordem opcional religiosa, tem seu início na liberdade que detém o ser humano, reside neste ser, o indivíduo, em um Estado

Laico e Democrático assegurado pela constituição, de crer no que lhe seja mais conveniente de acordo com seus princípios ideológicos, mesmo se sua crença estiver vinculada a uma totalidade e geral incredulidade religiosa, espiritual, ou crendice, utilizando sua crença tal como marco de subjetividade e traço peculiar, como de seu individualismo pleno e dirigido.

Ao mesmo passo em que tal liberdade deva ser, tanto protegida pelo Estado Democrático de Direito, como aceita pelos demais membros de determinada sociedade civil em um pensamento convencional.

A Liberdade religiosa não se limita apenas em o Estado impor qualquer religião, ou a ninguém impedir de professar determinada crença tida e tomada enquanto escolha subjetiva. De acordo com MIRANDA (1993), “Consiste, ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem seja em matéria de culto, de família ou ensino, em termos razoáveis. E consiste noutra ponta, e sem que haja qualquer contradição, em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres”.

A crença nesse viés, constitui o indivíduo e sua personalidade e certamente contribui para a construção de um espaço público pluralista e diversificado no entrelace da promoção entre harmonia e tolerância, respeito e e a extinção do preconceito, pois o preconceito existe em diversas ramificações da sociedade, e seria uma ilusão omiti-lo em nossa sociedade atual, que necessita mais reorganizar o pensamento, ao alimentar ilusões que não subsidiam a evolução do pensamento humano na esfera das Ciências Jurídicas.

Nestas vias, é possível afirmar que a liberdade religiosa está ao alcance de todos perante a lei. A Constituição Federal, no artigo 5º, VI, sobre a religião, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

A liberdade Religiosa está no seio do Estado Laico de direito desde sua concepção pela constituição brasileira, por essa razão se apresenta como uma das principais dentre a gama de liberdades democráticas a serem asseguradas e defendidas pela lei vigente.

Já nos foi oportuno demarcar as categorias conceituais que circundam esse processo, desde o deslocamento da importância religiosa do público para o privado em noutras ocasiões, mas ainda detentor de suas particularidades sendo importante ressaltar que os requisitos forma e tolerância são primordiais e necessários, não apenas para a compreensão do alcance da liberdade religiosa plena no âmago de uma sociedade democrática e constitucionalmente formulada, e amparado por mas também observada com certo grau de influência como meio de efetivação da liberdade em que o indivíduo escolheu aderir.

Nestes meandros, o pensamento libertário em termos de escolha religiosa e adesão às crenças, bem como total liberdade religiosa delegada ao homem médio e todo ser existente é de acordo com o pensamento de PONZILACQUA (2016), que ao versar sobre a liberdade de crença, faz-nos ver de modo respeitoso o trato com as escolhas espirituais e transcendentalistas.

Em termos principiológicos, ao falar de liberdade religiosa em termos constitucionais tem-se versado sobre três outras liberdades que, em sua união, compõem a Liberdade geral transcendental, onde repousa o direito do ser humano em crer naquilo que lhe convier e lhe for mais providencial espiritualmente, valendo-se de seus princípios éticos, morais, e familiar.

Deste modo, falar de liberdade religiosa é falar de Liberdade de crença, Liberdade de culto e Liberdade de manifestação de sua própria crença alinhavando três liberdades verificadas na constituição. Nestes rumos, cabe ao Estado Democrático de Direito, portanto, garantir a efetividade de tais liberdades, e que estas sejam asseguradas, ao passo em que objetiva-se harmonizar a tolerância e o aspecto laico do Estado e de sua própria gestão constitutiva no âmbito e esfera penal de acordo com SILVA (2013).

A questão de se tratar de um país secular, detentor de separação quase que em sua totalidade entre o Estado e as Religiões, sendo um debate que perpassa a historicidade do homem nesta relação entre Religião e Estado, é incapaz de tolher direitos garantidos aos homens médios. Em nossa Constituição algumas referências e menções ao modo como deva ser conduzido o aspecto religião no cenário e realidade brasileira são amparados pela lei assegurando direito a religiosidade sem fator discriminatório.

Tal fato concretizou-se uma vez que o Constituinte reconheceu o caráter inegavelmente positivo da existência de todas as religiões para a sociedade e para o bem estar de muitos adeptos, seja em virtude da pregação para o fortalecimento da família, da ética, da moralidade, que acabam por aperfeiçoar os indivíduos em suas condutas de vida, o estímulo à caridade e a abnegação do egoísmo, ou simplesmente pelas obras sociais e de ajuda imediata, benevolentes praticas exercidas pelas próprias instituições que incentivam com que seus seguidores participem de atos pela vida dos mais famigerados.

Pode-se afirmar sem sombra de dúvidas, meio em face à nossa Constituição, é válido o argumento que viabiliza o entendimento de que o Estado tem o dever de proteger o pluralismo e a diversidade religiosa dentro de seu território e seus entornos.

Resumidamente, as doutrinas cristãs adotam a teoria da concepção, pois acreditam que a vida deve protegida desde a concepção, ou seja, desde que o espermatozoide fecunda o óvulo, reconhecendo o nascituro como sujeito de direitos, assim, considerando as células em desenvolvimento com status de pessoa, tal teoria é a adotada pelo direito positivo brasileiro, na segunda parte do art. 2º do Código Civil, sendo que, o nascimento com vida é fator preponderante para se adquirir personalidade, (MORGATO, 2011, p. 80).

É necessário se criar condições materiais, de ordem física para um bom exercício sem problemas ou incongruências advindos dos atos religiosos das distintas religiões que compõem nossa sociedade, na esteira do velo pela pureza do princípio de igualdade religiosa entre os homens e suas preferências, entretanto deve manter-se à margem do fator religião, sem incorporá-lo em sua ideologia de vida em forma geral, mas como um método auxiliar que subsidie a difícil compreensão do mundo pelo ser humano.

3. O NASCITURO E A DISCUSSÃO DO DIREITO À VIDA

Ao ser responsável pelo consentimento do ato sexual, dependente de sua faixa etária e condição social, possui diversos recursos para que uma gestação não planejada ocorra. Os métodos anticonceptivos, preservativos em geral, são ofertados gratuitamente e garantidos por lei para as camadas mais abastadas da sociedade. Todavia esta prevenção oferece segurança em seu manuseio correto, contudo, o direito dos ante progenitores neste caso que ainda não realizaram o ato, prática sexual, ou um método de inseminação possuem direitos próprios. Ao tratar de personalidade civil, é indispensável que sua conceituação e análise se façam com base no elo do sistema jurídico necessário entre os artigos 1º e 2º CC.

Em suma:

Art. 1º: Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Fora a realidade das citações acima, todo método que impossibilita um ser embrionário a se desenvolver, é considerado um ato repudiável perante nossa sociedade cristã ortodoxa ocidental, não em termos de preferência, mas em termos de se tratar de uma grande instituição religiosa tradicional em nossa sociedade. O aborto é visto como desprezo à vida e um incapaz.

Ao ser fecundado o embrião foi depositado, e um processo biológico o tornará feto, e por conseguinte se tornará nascido, ser existente no mundo. Mas até que este processo se concretize, o amparo jurídico aparenta ser frágil e pouco preocupado com esta questão.

Segundo a Pesquisadora Silmara Juny Chinellato, a proteção qual refere-se ao nascituro abarca também o ser embrionário, o embrião pré-implantatário, *in vitro* ou crioconservado, assim sendo, aquele que ainda não foi introduzido no ventre materno, mas é amparado em algumas intelecções postas no Artigo 2º do Código Civil, entretanto, tal questão não é pacífica, tendo em vistas outra corrente liderada pela pesquisadora Maria Helena Diniz, onde se deduz que o embrião não está

abrangido pelo artigo 2º do Código Civil pelo fato de ter vida extrauterina, diferenciando-se, assim, do nascituro, questão que neste trabalho coloca a questão em pontos superados a partir das alegações nos escritos de ALMEIDA; CHINELLATO (2000).

O Projeto de Lei nº 6.960/2002, apresentado ao Congresso Nacional pelo Deputado Ricardo Fiúza, objetivando aperfeiçoar os dispositivos e mecanismos do novo Código, e sanar ou paliativamente solucionar as controvérsias acerca do tema, propõe que se dê ao artigo 2º d CC, do referido diploma a seguinte redação: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei faz salvaguardar, desde a concepção, os direitos do embrião e do nascituro como seres dotados de tutela judicial e direito de seu bem estar no processo de embrião a feto, de feto a nato.

O nascituro não tem personalidade jurídica e também lhe falta capacidade de direito, porque a lei apenas protegerá os direitos que possivelmente ele terá, em caso de nascer com vida, os quais são enumerados taxativamente no ordenamento jurídico (posse, direito à herança, direito à adoção, direito à curatela (OLIVEIRA; QUEIROZ, 2013, p. 498).

Esta é a citação do cenário atual do Direito do nascituro, não há personalidade se não houver vida. Nesta esteira a lei e o CC, abrem brechas para a civilidade conquistada no tribunal ao nascituro, pelo recurso do amparo e do direito ao ato de viver desde sua incapacidade fisiológica até sua plenitude, ou cuidados que virem a surgir e são diagnosticados.

Se há o direito de viver mesmo que no ventre, é inegável a possibilidade de se pleitear o direito a uma personalidade que se forma, pois se os pais são sujeitos detentores de personalidade adquiridas via lei, seus filhos quando na concepção, também possuem direitos pois há uma base que está amparada na legislação para os pais que decidiram ou simplesmente ocorreu a gestação sem planejamento, mas a personalidade é-se mantida.

Outrossim, desdenha-se vislumbrar que no Direito, e no CC, o Art. 2º é a base para se iniciar intelecções a respeito do nascituro, pois ali se baseia uma brecha que ao ampliar sua classificação, pode ser estendida nos tribunais pela eficácia dos

discursos de alguns juristas, e sustentação sem elementos de hipossuficiência na defesa dos direitos do ser inato ao mundo.

Mas ora, todo ser passa por esta etapa toda que o nascituro se dispõe pela força biológica de sua concepção, seres natos, portanto, são seres que superaram o estatuto de nascituro, até aí nenhuma novidade, mas os direitos destes seres em ventre, é sempre motivo de dúvida em relação à própria vida neste interim, pois, nestas instâncias o processo total, holístico que se faz necessário para gerar uma vida é colocado em pauta as luzes da dúvida de nossa própria existência, tomando rumos e contributos ao debate filosófico nas discussões do Direito.

Se há reconhecimento da vida há também inclinação ao crescimento da atribuição de personalidade, nestes enquadres se posta de forma colocada a citação abaixo:

Os direitos da personalidade, são ao deparar-se com a real condição de sua especial natureza, carentes de taxaço exauriente e indefectível. São todos indispensáveis no desfecho saudável, positivo e pleno das virtudes psicofísicas que ornamentam o ser humano. Faz-se importante observar que tais direitos não têm por objeto a personalidade propriamente dita, pois esta seria apenas uma atribuição da qual emanam os direitos da personalidade seguindo o pensamento de VENOSA, (2006).

Poder-se-ia afirmar que na vida intrauterina tem o nascituro personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos personalíssimos, passando ater personalidade jurídica material alcançando os direitos patrimoniais, que se encontravam em estado potencial, somente com o nascimento. Se nascer com vida adquire personalidade jurídica material, mas se tal ocorrer nenhum direito patrimonial terá (DINIZ, 2006, p. 105).

Sendo deste modo entendido os direitos à vida que o nascituro deveria possuir na jurisprudência, a dignidade da pessoa humana, o valor supremo, veremos sua utilização como técnica hermenêutica na interpretação das normas jurídicas, o que demonstra a eloquência e interligação entre o texto constitucional e o restante da ordem jurídica, tendo assim seu reflexo no direito.

No tocante à permissão de fazer ou não fazer, ter ou não ter, podemos dizer que é decorrente do princípio constitucional da legalidade que compõe a esfera

judicial, pois ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e do estatuto assegurado pela Constituição brasileira.

Nascituro é o ser já concebido, mas que ainda se encontra no ventre materno. A lei não lhe concede personalidade, a qual só lhe será conferida se nascer com vida. Mas, seus interesses futuros, tomando medidas para salvaguardar os direitos que, com muita probabilidade, em breve serão seus, nas palavras do doutrinador Sílvio Rodrigues sobre o estatuto do nascituro, na qualidade de estado em que se encontra no seio social e como o amparo lhe é delegado.

São condições inerentes aos direitos e as brechas contidas no Art. 2º do CC, que o nascituro tem *status* de pessoa na esteira de citação abaixo.

Existe um conjunto de normas que podem ser rastreadas em todas as legislações, quando não explícitas, nelas contidas implicitamente e que são todas essenciais que mal se concebem separadas do próprio conceito de civilização e de acatamento à pessoa humana (CHAVES, 2008, p. 21).

É assegurado ao nascituro o direito de filiação prevista em lei, ao qual há a possibilidade do reconhecimento pelos pais anterior ao nascimento do filho. Desta maneira, quaisquer dos pais, poderão pleitear os direitos inerentes ao reconhecimento da paternidade ou maternidade do nato ao mundo, neste mesmo ângulo, estabelece-se que o nascituro desde a sua concepção é considerado pessoa, não há no ordenamento jurídico, empecilho, ou algo que tolha a mãe ajuizar representando seu filho nascituro em uma ação de reconhecimento na esfera jurídica.

Partindo da ideia em torno daquele que há de nascer, o nascituro tornou-se ser e sujeito de várias divergências e lacunas inclusive deixadas em aberto pelo mesmo Art. 2º que é amplo ao nascituro estendendo-lhe direitos acusados na abertura e possibilidade contidas no Código Civil, tanto no ordenamento jurídico quanto na evolução da sociedade.

Desde os tempos primórdios, a palavra nascituro não trazia um conceito unânime, entendendo até mesmo alguns doutrinadores que este, enquanto na sua qualidade não nascesse com vida, não tivesse uma forma perfeita ou não fosse vital,

não seria este digno de ser considerado pessoa, ao contrário, seria mera parte das vísceras da mulher.

Nestas instâncias, acompanhando o exposto no artigo 2º do Código Civil, indiscutível é o resguardo aos direitos do nascituro desde a sua concepção, tornando-se este, sujeito ao direito à vida, ao ato de dignidade que lhe é de direito, e dentre outros ramos do Direito como os previstos na Constituição Federal, no direito penal, trabalhista, cível, este mais relativo aos seus predecessores, noutros termos os pais, e dos mais fundamentais o direito à alimentos como previsto em lei e acusado na sentencial declaração segunda do CC.

4. TOERIAS: NATALISTA, DA PERSONALIDADE CONDICIONAL, E CONCEPCIONISTA

A reunião das leis e estatutos que amparam o nascituro seriam melhor fecundadas a partir de um mosaico explanatório sobre as teorias deste capítulo às luzes das Ciências Jurídicas, e da condição qual melhor se aplica uma ou outra linha doutrinária no exercício da lei.

Nesta esteira das Teorias da Personalidade, os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio e possa conduzir, ou seja, identidade, liberdade, sociabilidade, reputação, honra, e a autoria são exemplos claros do início da Personalidade Jurídica.

Noutros termos, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, ser e existir pela natureza num dado momento onde se existe e é. porque são simples permissões dadas pela norma jurídica estabelecidas no CC, a cada pessoa cabe defender um bem que a natureza lhe forneceu, de maneira primordial e pontual agindo de maneira direta nas ocasiões.

Atribuir personalidade jurídica ao nascituro é o grande objetivo que visa este trabalho monográfico, no momento onde se deve reaver a condição tutelar com relação ao nascituro, as teorias encontram-se na sustentação do Art. 2º do Código Civil uma abertura para promover o advento da personalidade jurídica ao nascituro.

Diante dos estudos, não só filosóficos, religiosos, como médicos e científicos, além da bioética, está demonstrado que o nascituro não é apenas uma porção ou fragmento do corpo da gestante, mas um ser autônomo com vida própria e possivelmente ser detentor de personalidade em formação também, apenas transitoriamente ligado e sob tutela uterina, pelas deficiências de uma fase de sua evolução, ao organismo materno". Bem por isto, quaisquer constrangimentos, físicos ou psíquicos, suportados pela mãe interferem de alguma maneira em seu natural desenvolvimento mesmo antes de nascer.

Abaixo o quadro descreve a definição das teorias trazidas para enraizar a pesquisa adotando a melhor delas para o trato para com o nascituro. Vide tabela 1.

NATALISTA: a personalidade jurídica é adquirida apenas com o nascimento com vida.

PERSONALIDADE CONDICIONAL: o nascituro tem determinados direitos, mas que estes estão sujeitos a uma condição suspensiva, qual seja, o nascimento deste com vida.

CONCEPCIONISTA: a personalidade civil da pessoa natural já existe no nascituro, sem necessidade do preenchimento de nenhum outro requisito, como o nascimento com vida, por exemplo.

Tabela 1: quadro descritivo das teorias na esfera do nascituro, elaborado pelo autor.

DA TEORIA NATALISTA

A Teoria Natalista é ainda a mais utilizada nos casos pertinentes pelo Direito clássico. A teoria Natalista é a corrente que prevalece dentre os autores clássicos da literatura do Direito Civil, para quem o nascituro, não poderia ser considerado pessoa nestas instâncias, pois é exigido para tanto o nascimento com vida a existência física, e a natalidade no mundo. Assim sendo, tal sujeito teria somente uma mera expectativa de direito atribuído, ao qual se concretizaria no momento em que ele respirasse fora do ventre materno e tomasse como tutela não mais um outro ser, que o geriu.

Enquanto a teoria não considera nesta vertente o ser embrionário nem fetal, é clássica na defesa dos progenitores para abdicar-se de responsabilidades, todavia é muito frequente nos casos verificados, o que aponta teoricamente uma definição desta linha. Onde, “o nascituro é mera expectativa de pessoa, por isso, tem meras expectativas de direito, e só é considerado como existente desde sua concepção para aquilo que lhe é juridicamente proveitoso” (ABDALLA, 1998, p 40).

Sustentam os teóricos natalistas que no caso de violação dos direitos do nascituro, não taxativos, como entendem os concepcionistas, nenhuma razão existiria para que o Código Civil declinasse ou retrocederia, caso a caso, os seus direitos, vistos um a um, sendo este pessoa, todos os direitos subjetivos lhe seriam

conferidos automaticamente, sem necessidade de a lei declina-los ou subverte-los efetuando tal ato em cada processo de forma sucessiva.

Dessa forma, essa seria a verdadeira interpretação sistemática e complexa que se deve dar ao Código Civil Brasileiro na interpretação em aberto com ações que denigrem o ato da vida humana se viabilizar. Esta linha é sustentada quando se ampara-se no CC. “[...] pelo nosso direito, portanto, antes do nascimento não há personalidade. Mas a lei cuida, em dadas circunstâncias, de proteger e resguardar os direitos do nascituro” (PEREIRA, 1993, p. 160).

Esta teoria não elenca o ser atribuível a direitos jurídicos de Personalidade no ventre. É a solução mais fácil e equivocada quiçá, para a resolução jurídica dos casos envolvendo o nascituro, deste modo, todos os direitos se extinguem. Porém, se viver, mesmo que por segundos os direitos ficarão adquiridos e poderão ser transmitidos, ponto onde esta sustentação se esbarra em suas próprias aberturas encontradas no Artigo 2º. Do CC.

Para Fábio Tartuce, a teoria Natalista nega ao nascituro até mesmo os seus direitos fundamentais basilares, relacionados com a sua personalidade que é omitida ante a lei, no caso do direito à vida, à investigação de paternidade, aos alimentos, ao nome e até à imagem que estariam no campo e esfera dos natos.

Desta forma concluem-se os defensores da teoria Natalista, que esta direção deve ser a tese acolhida em nossa legislação, embora haja grandes discussões além de eminentes e intrépidos doutrinadores que defendam outras teorias. Dentre as quais são defendidos o princípio da personalidade a partir do nascimento com vida, mesmo que a nato venha a falecer segundos posteriores ao fato, sendo doravante produzidos o efeito jurídico da aquisição da personalidade, entretanto, ressalta-se que deva ser considerado como existente e material desde sua concepção para o que for na esfera do Direito, juridicamente proveitoso.

Alega-se mediante a conduta Natalista, que a tutela garantida ao nascituro pelo Código Penal não é a mesma de uma pessoa já nascida e tida no mundo. Assegura-se por parte dos teóricos desta linha, existir gravidade diversa no crime de aborto e de homicídio, deste modo e corroborando com a diferença entre os bens jurídicos tutelados, assinala-se ainda que que a possibilidade do aborto terapêutico e o aborto sentimental comprovam a teoria Natalista de forma clara, e optativa por

parte dos pais. “No útero, a criança não é uma pessoa, se não nasce viva, nunca adquiriu direitos, nunca foi sujeito de direitos” de acordo com ABDALLA (1998).

DA TEORIA DA PERSONALIDADE CONDICIONAL

Essa teoria leciona e determina que o nascituro tem determinados direitos, mas que estes estão sujeitos a uma condição suspensiva, qual seja, o nascimento deste com vida, nato com respiração e vivo. Desse modo, essa teoria assim como a Natalista, entende que a personalidade civil da pessoa natural começa com o nascimento com vida o início da experiência terráquea fora do ventre a cavaleiro da vida mundana, o ser deve existir.

Segundo o aspecto biológico desta corrente em sua concepção, havendo uma pessoa em formação, não pode a lei ignorar, ou omitir-se a expectativa de vida humana inerente ao feto e conseqüentemente, proteger seus eventuais direitos, todavia, para que sejam adquiridos tais direitos, o nascimento com vida deve ocorrer.

A diferença é que enquanto a Natalista nega qualquer direito ao nascituro, a teoria da personalidade condicional resguarda os direitos do mesmo, desde que ele nasça com vida considerados aos olhos do direito em um evento futuro e incerto, onde alguns direitos podem ser atribuíveis outros não, todavia.

Enquanto a teoria da personalidade condicional aceita o nascituro com direito sob forma suspensiva, ou seja, ao ser concebido o nascituro adquire direitos como o direito à vida, mas não direitos referentes a patrimônios. Porém a personalidade civil só é adquirida após o nascimento com vida segundo a lei vigente assegurando direitos condicionados a esta existência na esfera e âmbito jurídico. “Desta forma a aquisição de direitos pelo nascituro operaria sob a forma de condição resolutiva, portanto, na hipótese de não se verificar o nascimento com vida não haveria personalidade”, concatenando com TEPEDINO; RODRIGUES (2003).

Dentre mais, a teoria da personalidade condicionada ou Condicional, preconiza que o nascituro apresenta personalidade jurídica desde o momento da concepção, mas, sendo condicionada ao nascimento com vida e não apenas a vinda física do ser.

Assim, verificando o nascimento com vida é de suma importância ressaltar que a personalidade retroagirá, ao momento de concepção do mesmo conferindo a

este uma tutela jurídica que avançará ao passado numa reversão entre os tempos, ora como poderia o presente avançar para o passado sem retroagir, pois é passado, e só se avança para o futuro. Esta questão permeia a vitalidade desta ramificação teórica do Direito no tocante aos direitos do nascituro.

Poder-se-ia até mesmo afirmar que na vida intrauterina tem o embrião, concebido *in vitro* personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos personalíssimos, visto ter carga genética diferenciada desde a concepção, seja ela *in vivo* ou *in vitro*, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que se encontravam em estado potencial, somente com o nascimento com vida (GONÇALVES, 2006, p. 18).

Por possuir caráter intermediário, admite-se que os nascituros são detentores de direitos, porém estes direitos, são subordinados a uma condição suspensiva consistente no nascimento com vida, e inclusa esta condição. A personalidade passa ser válida desde o momento da concepção, mas só será efetivada após o nascimento, é a condição para implementação ativa de todos os direitos que a lei resguarda no nascimento.

DA TEORIA CONCEPCIONISTA

Recentemente em um informativo 547/2014, o STJ adotou essa teoria em um julgamento que dizia respeito, e tocava ao direito, ou não, de uma mãe receber o seguro DPVAT (pago, entre outras hipóteses, aos herdeiros do falecido em caso de morte em acidente de trânsito), tendo em vista aborto sofrido por ela, em razão de acidente de trânsito, onde a mesma teve deferida causa a seu favor.

O benefício foi deferido a ela, sendo que o Ministro Relator afirmou o seguinte: o ordenamento jurídico como um todo – e não apenas o Código Civil de 2002 – alinhou-se mais a teoria Concepcionista para a construção da situação jurídica do nascituro, conclusão enfaticamente sufragada pela majoritária doutrina contemporânea, permanecendo a questão colocada em cada caso de modo particular, analisada a partir do Artigo 2º, em todas suas esferas de inteligência.

Tal linha doutrinária do Direito que segue a teoria Concepcionista em casos de audiência onde os direitos são solicitados ao nascituro por decorrência de encontrar alguma brecha, uma abertura em cada caso que justifique o emprego desta linha de

pensamento em casos reais, o Art. 2º do Código Civil estabelece uma definição como já aqui comentada, onde é delegada aos juristas a possibilidade de reaver ao nascituro o que a lei do CC prediz, se valendo da concepção enquanto base primordial das sustentações baseadas na teoria descrita.

Para Silmara Chinellato, principal autora brasileira, é destacável em suas teses sobre a teoria concepcionista que: “O nascimento sem vida atua para a doação e a herança, como condição resolutiva, problema este que não se coloca em questão tratando-se de direitos não patrimoniais. De grande relevância, os direitos da personalidade do nascituro, abrangidos pela revisão sem taxamento do art. 2º do CC”.

Segundo a escola concepcionista, a personalidade civil da pessoa começa a partir da concepção, ao argumento de que tendo o nascituro direitos, deve ser considerado pessoa, uma vez que só a pessoa é sujeito de direitos, ou seja, só a pessoa tem personalidade jurídica (ABDALLA, 1998, p. 36).

Esta linha é mais pontual do trabalho sendo delineada não apenas neste capítulo para elucidação do tema, pois na extensão textual, ao passo que a proposta se desenvolve em suas partes referentes a um trabalho monográfico que se ampara na linha da concepção para reaver ou incorporar direitos ao nascituro compreendendo sua esfera jurídica e os direitos já adquiridos ou até mesmo a serem repensados e atualizados.

Noutras doutrinas jurídicas exógena a doutrina italiana demonstra que, mesmo sob a ficção Natalista da norma genérica que trata do início de personalidade, as demais normas reconhecem direitos incondicionais, desde a concepção com reflexos na Jurisprudência seja efetivada. Os direitos constitucionais desse país, bem como convenções internacionais, respaldam o acolhimento da teoria concepcionista e a conflagram como aliada ao nascituro em sua condição judicial pouco amparável, mas detentora de direitos de personalidade jurídica.

Segundo a escola concepcionista, a personalidade civil do homem começa a partir da concepção, ao argumento de que tendo o nascituro direitos, deve ser considerado pessoa, uma vez que só a pessoa é sujeito de direitos, ou seja, só a pessoa tem personalidade jurídica (ABDALLA, 1998, p. 13).

Não há direito sem pessoas, isso se reconhece em caráter geral. O Direito existe para regular a vida dos homens em sociedade. O homem é ser social amarrado a este ambiente já versou Aristóteles na Filosofia Clássica, bem como Max Weber nas Ciências Sociais. Dado a este feito, por mais que os Direitos da Personalidade digam com aspirações da ordem individual, não há como se negar a necessidade dialógica entre individual e coletivo no seio social. Tal ponderação é uma aposta porque tais direitos em sua gênese, seu início, estavam associados tão somente, e somente se, ao indivíduo. Dentre tanto, estariam associados aos bens que este indivíduo possuía.

5. MATERIAIS E MÉTODOS

Para a execução deste trabalho de análise, foram consultados: arquivos de jornais, revistas científicas, além de livros acadêmicos, nas bibliotecas da FEMA-Fundação Educacional do Município de Assis, da Biblioteca da UNESP de Assis, dos arquivos do CEDAP-Centro de Documentação e Apoio à Pesquisa, da UNESP de Assis.

Da biblioteca da UNIVEM, (Fundação Eurípedes Soares da Rocha), e da UNIMAR, (Universidade de Marília), ambas em Marília – SP, para ampliação dos estudos e diálogo do conhecimento interbibliotecas. Após a coleta, foram fichados e catalogados, analisados e interpretados às luzes das teorias relacionadas com a temática desenvolvida os dados e intelecções levantadas para elucidar o caminho a ser percorrido pelo aluno em busca de alinhar tal proposta e contribuir com a temática.

Pretendeu-se juntamente com a consulta às bibliotecas citadas acima, pesquisar a partir de fontes eletrônicas disponíveis na Internet, para complementar os materiais coletados, permitindo o confronto entre dados tradicionais e eletrônicos para atualização, e evolução do entendimento do tema para as Ciências Jurídicas, valendo-se de nossa presente temporalidade tecnológica. As visitas foram feitas às bibliotecas pelo fator regional e a estrutura oferecida nas dependências da FEMA, e das instituições mencionadas como fonte de recursos teóricos advindos do acervo impresso e digital das obras trazidas para sustentação teórica.

6. JUSTIFICATIVA

O embate gerado sobre a questão envolvendo de um lado: o direito do ser desde seu concebimento, os casos de violência sexual e estupro, e o direito dos progenitores em meio a toda esta problemática, traz-nos a relevância de se conhecer melhor e aprofundar intelecções em âmbito jurídico para que esta questão dos direitos da vida possa ser estabelecida de forma mais clara pela lei.

Este trabalho pretende ser uma contribuição ao debate acerca da condição jurídica do nascituro – ser humano em estágio embrionário. Primeiramente, propõe-se uma abordagem, acerca das teorias a respeito do início da vida propostas pelas correntes advindas da Ciência, Igreja e Direito.

Formulando uma tríade que sustenta o alicerce para discussões profícuas na esfera judicial e ilustra a falta de amparo sob as brechas da lei ao nascituro, ser ainda indefeso em todas suas capacidades vitais, onde preconiza-se neste estudo analisar e contribuir para a efetivação da defesa desses direitos tutelares que condicionam o direito de viver sob tutela de seus progenitores.

Por conseguinte, já adentrando no âmbito das Ciências Jurídicas, acerca das teorias que justificam a atribuição da Personalidade Jurídica do Nascituro. Delimitadas estas hipóteses, analisa-se a projeção dos Direitos de Personalidade na esfera do embrião, buscando-se esclarecer, a priori, quais seriam os direitos a este garantidos expressamente (embora não enumerados) pelo artigo 2º. do Código Civil. Naturalmente, estes direitos podem sofrer violações das mais diversas naturezas, o que vem sendo acusado com grande frequência.

A necessidade de se abordar e coligar a questão do aborto enquanto relacionado diretamente com os direitos do nascituro, esse direito é um grande ponto de interrogação aos juristas quando confrontados, pois onde se inicia o direito de um? E o direito dos progenitores a lei, o estatuto, os ampara ou os ausenta da responsabilidade pelo nascituro? São questões que o trabalho possui abertura para tratar com rigor teórico, e discussões práticas.

Questões que ao amparadas juridicamente, cada caso toma um rumo guiado por algum fator extra causa, que influi no resultado e na violação ou ampliação do

Artigo 2º. Do Código Civil, deixando-o hipoteticamente falível e sua autonomia enquanto lei, pode não ser capaz de amparar ou manter um auxílio tutelar, por vezes sequer garantir o direito de um ser indefeso, mesmo na esfera embrionária, onde o próximo passo seria tornar-se feto, a partir daí gerado com os devidos cuidados, e tornar-se nato, vindo ao mundo e assegurada sua condição enquanto ser incapaz, mas com direitos que se efetivam com o perpasso do tempo no âmbito das ciências jurídicas.

Sabe-se que o jurista, conhece as brechas da lei para nelas opera-las, e seguir o caminho da justiça, todavia empecilhos surgem pela brecha já logo na definição do artigo, onde em forma e sob pena de lei, é aberto a outros entendimentos margeando novas decisões e contribuindo para os estudos e a literatura na área temática.

A busca se faz no intuito de verificar a condição de personalidade jurídica efetiva e eficaz, ampliando de forma positiva os direitos à vida desde sua concepção primária, quando se verifica interação primeira para uma gestação, do nascituro delegando ao Artigo 2º do Código Civil, maior abertura aos direitos do nascituro revogando outras linhas teóricas do Direito, e delineando o Artigo 2º com o anexo do nascituro em sua concepção humana, desde o mais inicial ato para que se efetive vida.

[...] a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, embora a lei resguarde os direitos do nascituro. Por isso, ainda que se admita que o nascituro não possa ser titular de direitos e obrigações na ordem civil, é preciso reconhecer que tem, no mínimo, direito eventuais, cuja aquisição está condicionada a um evento futuro e incerto, o nascimento com vida (GONÇALVES, 2012, p.174).

Noutro ponto de debate e diálogo buscado no seio e escopo do trabalho, remete-nos versar sobre o significado de crença trazido para o texto. Crença, aqui tida como elemento influente na construção do pensamento e da condução de conduta, e visão de mundo na sociedades modernas inclusive, pois crer, é acreditar em algo, e a crença é a alimentação deste crédito. Portanto, quando se aproxima Crença e teoria, a da Concepção em suma, aparenta-nos em uma exploração mais

atenta ao texto a questão de ligação entre crença religiosa e debate jurídico, principalmente quando tais elementos permeiam o pensamento na esfera do Júri.

Declarar portanto, uma explícita aproximação entre a Teoria Concepcionista e Cultura fundada na crença religiosa, faz-se necessário elucidar que crença religiosa já supera o signo contido nas palavras separadas, todavia quando compostas, neste estudo revela que crer em uma religião é um ato sociocultural, de transmissão e transferência de valores das esferas ética, moral, e de cidadania, onde na herança, há o pensamento que se mantém, se modifica, mas na doutrina o caminho é claro a ser seguido, de acordo com seus valores.

Tal aproximação, faz com que possamos afirmar que no âmbito do Direito, e no seio da religião Católica, o reconhecimento da vida desde sua concepção sendo a igreja em si, contra o ato abortivo e métodos anticonceptivos, de uma forma, e com seu modo de expressão, ampara o nascituro em ideologia e criminaliza e ausência da lei com relação ao ainda não nato ao mundo, mas vivo. Na teoria, encontradas as devidas possibilidades penais no Art. 2º, o zelo pela vida torna válida a ideia de uma corrente jurídica que se aproxima de uma crença muito forte em nossa sociedade em âmbito nacional.

Nestas vias, o debate jurídico anexa o pensamento popular e comum a nossa sociedade, foi encontrado no estudo um caminho que leva a um diálogo de entendimento mútuo entre Igreja e uma Teoria do Direito, ora, mas se a Igreja tem tanta influência inclusive sobre a esfera jurídica, como o debate prossegue na jurisprudência? É difícil avançar na questão pela falta de reflexão, ou pelos direitos adquiridos aos seres natos?

Este pensamento sobre o estatuto do nascituro, estatuto enquanto atual estágio em sentido de como se encontra, leva-nos a crer que embora este pensamento seja para atribuir direitos ao nascituro, tal como um nato, assegurando o pleno desenvolvimento biológico até sua formação plena para chegar ao mundo, que os direitos do nascituro poderiam ser revistos, e salvados alguns direitos concedidos ao seres natos para que possam chegar à vida, condição mínima para sua manutenção no mundo, após nato, seus direitos se efetivam como previsto no CC, todavia antecipa-se ao ser que está por vir, e a este que precisa desde sua concepção, amparo legal e fraternal.

7. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A questão que permeia as discussões pertinentes do trabalho, toca em um dos pontos gerados na pesquisa. Seria possível o nascituro conceber mediante lei os Direitos da Personalidade enquanto ser embrionário benefícios concedidos apenas aos natos? Noutra apontamento, que se faz mediante leitura e pensamento sobre a temática e o contributo da proposta e seu desenvolvimento e contribuição possível para o tema, toca a seguinte questão: de embrião a feto, é um processo biológico que está em ocorrência e qual é a real responsabilidade a partir da fecundação? A quem cabe esta decisão?

No âmbito do Direito e da jurisprudência diversificadas situações são recorrentes nos tribunais e nas decisões tomadas levam em si o fator da religião e o direito à vida a ao cuidado, embora em casos de violência sexual, a mulher poucas opções e decisões tem a tomar em relação a um crime, antes de um ato que provocou uma fecundação indesejada, neste caso é fácil desalinhar, e ao mesmo tempo perigoso desviar o pensamento da temática e entrar no Direito Penal, pois crimes estariam mais nesta natureza pelas vistas da lei.

O nascituro e seu amparo legal, estão condicionados ao Direito da Personalidade e da Capacidade, se as palavras velam o denotativo é certo não confundir os significados contidos nas palavras personalidade e capacidade, e basta atribuir ao nascituro, portanto, “uma palavra é o que outra palavra não pode ser e significar numa língua”, no entendimento lexicológico das palavras de BASILIO (1987).

Pensa-se portanto que, se há personalidade imbuída nos direitos que estão no campo dos Direitos da Capacidade também, possa ser possível atribuir benefícios aos seres ainda não nascidos, estes permeiam o campo do Direito da Personalidade, mas acaba-se envolvendo-se em brumas, pois um direito de capacidade é aliado a um direito de personalidade, ainda em pendência jurídica pelo Código Civil brasileiro, em decorrência de não estar apenas se referindo ao ato abortivo em si, todavia aos crimes que levam a tolher o desenvolvimento de um embrião até o período fetal.

Talvez uma boa justificativa para ampliar intelecções a respeito deste tema seria pontuar o fato de os mecanismos estatais e de controle populacional, abram condições de precariedade ao nascituro, pelo aumento da população mundial inclusive, seriam dados públicos anunciados pela Organização das Nações unidas (ONU). Esta especulação, não se aproxima de uma teoria conspiratória, aliás a pretensão se volta ao direito que um nascituro poder-se-ia ser detentor pela responsabilidade daqueles que viabilizam sua vinda ao mundo, mesmo no ventre, já possui vida e deve ser cuidado desde então.

Inegável é a pretensão do trabalho pautado em promover direitos ao nascituro, a partir de ser embrionário, já necessitando de amparo a partir de sua existência enquanto embrião, e a partir deste alinhamento, promover um entrelace de direitos e cuidados que tangem os assegurados pelos Direitos da Personalidade, que é da ordem dos nascidos, é preciso que se exista e tenha espaço físico fora do ventre materno para se obter o desígnio de direito delegado pela legislação.

Talvez, uma hipotética solução seria não criar novas leis ao ser embrionário, e sim transferir direitos de Personalidade ao fecundo desde a primeira interação biológica e manifestação de vida apresentada, assim como aos natos.

Consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos do homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos (BITTAR, 2006, p. 1).

A diferenciação de tratamento do indivíduo nestes períodos históricos é marcante. O Cristianismo faz referência a um homem que tem valor pelo fato de ser humano. É homem porque foi criado por Deus à sua imagem e semelhança como no discurso clássico, fato que o torna digno e portador de personalidade sendo capaz de alcançar a salvação e remissão de seus pecados. Todos então, são portadores de Direitos da Personalidade. Todos têm liberdade, razão pela qual são responsáveis pelas opções que porventura façam, pelas escolhas e o direito ao livre arbítrio.



Figura 2: ambiência do nascituro, a manutenção da vida iniciada

Fonte: www.google.com/images

Em nossa presente temporalidade, o nascituro parece que se encaminha a um debate que lhe retira bens relativos à vida enquanto ser intrauterino. Nestas linhas o nascituro não tem resguardado seus direitos relativos ao ato da vida para muitos juristas. Um ato abortivo é um movimento certo para a morte de algo já concebido, esta prática criminaliza quem a pratica, de acordo com as alegações advindas da teoria concepcionista.

O direito à vida, e a proteção no ventre, tendo certamente derogados os aspectos Nidalistas de direitos possíveis a partir do 13º dia a partir do primeiro ato ou contato dos progenitores.

Certamente a Teoria Conceptionista ressalva a importância em se antever para delegar ao nascituro desde sua etapa inicial, quando injetado artificialmente, ou no ato sexual onde se fazem as maneiras de se viabilizar um nascimento humano nas formas legais da Constituição. O respeito pelo homem deve impor limites à Ciência, e esta, não pode ultrapassar os direitos do homem, sob a perspectiva de estar violando seus direitos, assegurados não só pelas leis brasileiras e nossa legislação, mas internacionalmente em diversos tratados e convenções.

A ciência é muito importante para os homens, e se efetiva na sociedade em geral, todavia, não tem capacidade de vivenciar o verdadeiro sentido da existência e do progresso humano, e da própria existência material, o que sugere falibilidade ao

grau científico, cedendo à crença, às religiões e ao espiritualismo em geral somados a cultura dos povos.

Neste laço, entre religião, ciência, e crença aliada a cultura dos povos, essencialmente a comunidade brasileira, quando uma dessas ramificações cede às outras aspectos de integração entre essas ramificações sociais, conferindo que se a ciência e o Direito no caso, reconhecem até mesmo pela significação contida no Art. 2º do Código Civil brasileiro.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como a própria medicina já comprovou, a vida inicia-se na fusão do gameta feminino com o masculino. Diante disso, a teoria mais adequada seria a Teoria Nidacionista, embora não abrangente por iniciar-se ao 13º dia, e não ser clara e respaldada. Certamente a teoria ideal e buscada para melhor amparo ao nascituro é a Teoria Concepcionista desde seu conhecimento.

Pois a partir do momento em que o embrião é implantado na parede do útero materno, ele não mais poderá ser eliminado pela menstruação, assim sua sobrevivência é garantida e a gravidez inicia-se. Assim, considera-se que desde este momento, que ocorre no sétimo dia de gestação, o nascituro, que já possui características próprias, adquire sua personalidade civil, sendo considerado como pessoa e titular de direitos, dentre eles a proteção à vida, à dignidade, à honra, à integridade física.

Dessa forma, realizando uma interpretação sistemática do artigo 2º do Código Civil Brasileiro, bem como pela análise de todo o exposto na confecção da ideia, considera-se a tese concepcionista a mais apta e bem sucedida teoria para explicar a tutela jurídica do nascituro. Urge frisar, ainda que a jurisprudência vem firmando posicionamento semelhante em algumas questões, como a concessão que vem sendo atribuída de indenização por danos morais em favor do nascituro, o que gera disputas judiciais que entram na tentativa, de um lado em derogar direitos ao nascituro, e noutra ponta alinha-se e anexa-se condições de viabilidade para o nascituro. “O embrião, ou o nascituro, tem resguardados, normativamente, desde a concepção, os direitos, porque a partir dela passa a ter existência e vida orgânica e biológica própria, independente da de sua mãe. Se as normas o protegem é porque tem personalidade jurídica” (DINIZ, 2002, p. 113).

A lei prediz: se há o direito, faça-se e cumpra-se! Nestas instâncias o nascituro aparenta ser detentor de amparo já se aguardando sua natalidade, considerando o ponto estagiário em que se dê a partir de fecundo, assim sendo o nascituro é um ser necessitante de cuidados e respeito à vida com todos seus direitos salvaguardados pela lei, detendo personalidade, pois os pré-requisitos já

foram contemplados pelos responsáveis pelo advento da criança ao mundo, antes de nascer.

Se o que está em jogo é a atribuição de Personalidade Jurídica ao nascituro, essa questão parece estar bem clara no quesito tutelar, onde o ato em si onde se concebe um ser é em grande maioria consentido entre casais e não lhes são desconhecidos os riscos de gravidez, tal como como se dá nas teorias que sustentam que apenas com o nascimento declarado seja possível atribuir direitos de Personalidade em nascituros.

A teoria enfim adotada para continuidade da proposta alinhou-se em linhas gerais o ato de proteger a vida humana intrauterina – início da personalidade é a concepção. É o posicionamento moderno sustentado e seguido por Teixeira de Freitas, Clóvis Beviláqua, Silmara Chinellato. Segundo esta Teoria, o nascituro seria considerado pessoa para efeitos patrimoniais ou extrapatrimoniais desde a concepção.

A Teria efeito *ex-tunc*, com base na teoria concepcionista como sustentação da ideia, assegura que inúmeros direitos podem ser reconhecidos ao nascituro, inclusive o direito aos alimentos, bem como à indenização por dano moral mesmo em estado de ventre, ainda na gestação e o amparo desde concebido, viabilizando as propostas jurídicas segundo esta concepção.

A melhor optativa das teorias relativas ao nascituro, certamente para o embate aqui tido e os rumos tomados na elaboração da prospota, é a Teoria Conceptionista. Teoria esta qual, a vida começa com a concepção, noutras palavras, do encontro de gametas e posterior nidação do zigoto no útero feminino. “A partir daí tudo é transformação morfológico-temporal, que passará pelo nascimento e alcançará a morte, sem que haja qualquer alteração no código genético, que é singular, tornando a vida humana irrepetível e, com isso, cada ser humano único” (DINIZ 2002, p.27).

Deste modo, justifica-se a posse de direitos para alguém que está por vir, para nascer, mas que já possui personalidade jurídica. Isso definido e delineado, facilitaria o trabalho na proteção dos direitos do mesmo, pois ao se entender que há vida, punir o aborto e a circulação de métodos contraceptivos sem intervenção

jurídica, bem como conceder representação legal, permitir doações, entre outros, se torna mais coerente e condiz com a expectativa justa de vida ao ser embrião.

A ideia se fundamenta na concepção progenitora onde estes, já possuem nome e direitos legais assegurados aos natos, pois o nascituro é fruto da existência de pessoas para ser viabilizada sua vinda ao mundo. No proposto trabalho se mostrou eficaz no momento em que cruza direitos adquiridos pelo amparo das teorias trazidas para enriquecer o debate jurídico acerca do nascituro. Os direitos de personalidade tidos aqui como revogação da atual lei que ampara o nascituro na esfera dos direitos civis. No tocante ao nascituro ser parte de seus progenitores seu nome é assegurado, se tratando neste caso de amparo no Cap. 3 do CC relativo aos direitos da Personalidade, salvaguardados pela lei. “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

A religião certamente influi nos debates e decisões de natureza jurídica na esfera judicial, o acolhimento à vida, a transferência de boas condutas para os pequenos seres e o amor dos pais, ou responsáveis, é fator que norteia todo um pensamento histórico em torno do pensamento jurídico em relação ao aborto por exemplo, condenando esta prática veementemente assistida pela sociedade.

O indefeso nascituro em hipótese alguma poderia renunciar seu direito à vida, pois no núcleo, no interior do útero materno está continuamente perseguindo o nascimento e a continuidade de sua existência, seu maior obstáculo estaria contido em a própria mãe que, ao alegar deter o direito ao próprio corpo tem o direito de expulsá-lo de seu interior. Uma figura de linguagem é apropriada para ilustrar esse entendimento, seria um eufemismo descarado que mais tolhe o direito à vida nascituro, para justificar a criminosa prática do aborto vistas ao direito à vida de um nascituro.

Se o nascituro tem legitimidade para propor ação de investigação de paternidade, de igual forma pode ser sujeito de direito representado por sua mãe, para propor ação em defesa de seu direito personalíssimo à sua dignidade como ser humano, como pessoa, pois o trabalho visa um reconhecimento jurídico da personalidade e sua atribuição ao nascituro.

Por fim, se o nascituro, este ser que vive no ventre materno, absorve todas as angústias, sofrimentos, e patologias suportados por sua mãe, diante de segura

comprovação científica e médica destas transferências genéticas e de gestação, dúvida não pode haver que a ofensa à dignidade suportada pela sua mãe, atinge também igual direito personalíssimo do nascituro colocando-o sob tutela intensa, de antemão pela lei, e a ampliação clara do Art. 2º do Código Civil brasileiro.

9. REFERÊNCIAS

- ABDALLA, Sergio Semião. **Os Direitos do Nascituro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- ALMEIDA, Silmara J. A. Chianellato e. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- DIAS, José de Aguiar. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1: teoria geral do direito civil, 23. Ed, rev. e atual de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002). São Paulo: Saraiva, 2006.
- BASÍLIO, Margarida. **Teoria lexical**. São Paulo: Ática, 1987.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. L.ed., IS. reimpr. - Rio de Janeiro: LTC, 2008.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. t. IV. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1993, p. 359.
- MORGATO, Melissa Cabrini. **Bioética e Direito: limites éticos e jurídicos na manipulação do material genético**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira (Organizador). **Direito e Religião: abordagens específicas**. Ribeirão Preto: SDDS/ FDRP USP, 2016. ISBN (e-book): 978-85-62593-18-5 ISBN (impresso): 978-85-62593-19-2 1ª edição, 2016 175 p.
- SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36º Edição. São Paulo: Malheiros. 2013.

TEPEDINO, Gustavo; RODRIGUES, Rafael Garcia. **A parte geral do novo Código Civil: estudo na perspectiva Civil Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Renovar, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral** 6ºed. São Paulo: Atlas, 2006.

ZARAGÜETA, Juan. **Vocábulo filosófico**. Madri: Espasa-Calpe. 1955.

10. GLOSSÁRIO

Ex tunc: é uma expressão em latim que significa "desde o início", desde então, de modo genérico, tem sido usada para determinar que os efeitos de uma lei ou sentença serão aplicados de forma retroativa.

Falibilidade: para o filósofo estadunidense Charles Sanders Peirce, quanto maior o grau de falibilidade maior e mais aberta à evolução ela é. O falível mostra a riqueza de uma ramificação científica, não derogando a teoria em si, mas sim no intuito de um algo possível em detrimento da melhoria e da contribuição evolutiva para esta própria ciência.

11. ANEXOS

CHAVES, Antônio. **Tratado de Direito Civil**. Parte Geral. 2008.

CRUZ, Luiz Carlos Lodi da. **O aborto do dia seguinte**. Disponível em: <<http://www.providaanapolis.org.br/abdiaseg.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2017
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm acesso em 12/08/2017.

OLIVEIRA, José Sebastião de. QUEIROZ, Meire Cristina. **A tutela dos direitos do nascituro e o biodireito**.

Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/11_378.pdf,
acessado dia 13/08/2017.